

ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI Nº 2487 DE 14/07/11

Institui no âmbito da Legislação municipal a Nota Fiscal de Serviços – Eletrônica-**NFS-e**, estabelece outras providências.

Luciano de Almeida Semensato, Prefeito da Estância Climática de Caconde, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte,

#### LEI:

## Capítulo I Da Nota Fiscal de Serviços – Eletrônica

## Seção I Da Definição

**Artigo 1º**. - Fica instituída a **Nota Fiscal de Serviços - Eletrônica**, **NFS-e**, a ser emitida por todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes do imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISSQN), estabelecidas neste Município, e será armazenada eletronicamente em sistema próprio da municipalidade com o precípuo objetivo de registrar, agilizar e controlar as operações relativas à prestação de serviços.

**Parágrafo Único** – A Nota Fiscal de Serviços - Eletrônica, **NFS-e** é documento obrigatório a ser emitido ao término da prestação de serviços, esteja ou não o contribuinte inscrito no Cadastro Mobiliário de Contribuintes - CMC, ou gozando de isenção, suspensão ou qualquer outro benefício fiscal.

- a) Na ocorrência de contribuintes cadastrados em outro município, o imposto devido será recolhido com base em Nota Fiscal do próprio, estando de acordo e em atendimento ao determinado pelo Artigo 108 do C.T.M.
- b) Em todas as operações de prestação de serviços destinadas a substitutos tributários, independente da receita bruta auferida ou atividade desenvolvida; em observância ao disposto no Artigo 169 da Lei nº.1829/93.

**Artigo 2º.** - A geração de NFS-e constitui declaração de confissão de dívida do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza-**ISSQN**, incidente na operação, ficando a falta ou insuficiência do recolhimento do imposto sujeita à cobrança administrativa ou judicial.



ESTADO DE SÃO PAULO

**Parágrafo Único** – Sobre a insuficiência ou não de recolhimentos do ISSQN no prazo legal incidirão os devidos acréscimos moratórios, as penalidades cabíveis, inclusive atualização financeira constante do Código Tributário Municipal, em atenção especial aos Artigos 144 e 145.

**Artigo 3º.** - Os tomadores de serviços responsáveis pela retenção do imposto descrito no artigo 139 da Lei nº.1829/93, cujo prestador tenha sede em outra localidade, estão obrigados a gerar NFS-e na forma regulamentar. Se ocorrer omissão ou ausência de emissão de documento hábil por parte do prestador ou na exigência vislumbrada pelo departamento competente da administração municipal para conclusão efetiva do recolhimento do imposto devido, o infrator será autuado na forma das Letras "d", "e" e "f" Inc.IV do Artº.144 da Lei nº.1829/93.

- I Na obrigação de apresentação de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, será obedecida a data de emissão da mesma para o respectivo recolhimento a ser realizado até o dia 10 (dez) do mês subseqüente.
- II Se constatado qualquer irregularidade, omissão ou informação dúbia que pode ocasionar fraude ou falta do recolhimento de imposto devido, a administração poderá, a critério, bloquear toda e qualquer emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, NFS-e, assim como documentos pertinentes à realização do ato.
- a) Somente com a constatação definitiva da cessação de ocorrências do inciso II ou qualquer outra que possa prejudicar a administração, é que serão liberados os acessos e permissões para emissão da NFS-e e documentos inerentes.

**Artigo 4º.** - Para emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, **NFS-e**, poderão, a critério da Administração Municipal, ser autorizados a gerar senhas aos responsáveis com identificação e controle para autorização das respectivas emissões:

- a) Os escritórios de Contabilidade
- b) As pessoas físicas
- c) As pessoas Jurídicas
- I Os interessados responsáveis cadastrarão até oito dígitos numéricos ou alfanuméricos à sua escolha e resguardo.
- **Artigo 5º.** A administração, através do sistema, poderá autorizar os cadastrados a emitirem Guias ou Recibos para recolhimento do imposto devido em relação ao serviço prestado, estando inerente à Nota Fiscal de Serviço Eletrônica NFS-e do contribuinte ou em consequencia de sua emissão.
- **Artigo 6º.** É de competência do Setor de Tributos da Diretoria de Finanças, todos os atos relativos à operacionalização do sistema da NFS-e.

**Parágrafo Único** – As especificações dos procedimentos de rotina não previstos, poderão ser baixadas por meio de Instrução Normativa pelo Departamento de Tributos da Diretoria de Finanças ou por Decreto do Executivo conforme a situação determine.

**Artigo 7º.** - Os responsáveis aqui retratados, estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, salvo se constatado o recolhimento retido na fonte, sendo o imposto devido no momento da prestação de serviços com a conseqüente geração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, NFS-e.



ESTADO DE SÃO PAULO

**Parágrafo Único** – Na hipótese de comprovação do interessado estar devidamente cadastrado na municipalidade, passará a este a obrigação do recolhimento do imposto devido.

I - Na ocorrência de retenção do imposto na fonte ficará o Tomador de Serviço ou o responsável obrigado ao recolhimento do imposto, assim como a apresentação da Nota Fiscal geradora.

II- Os contribuintes com obrigação de pagamento pelo regime de estimativa, ao concluírem que o valor do ISSQN a recolher ultrapassa o lançado, deverão realizar novo recolhimento pela diferença obtida.

- a) Após esta ocorrência, nas situações de recolhimento futuro, far-se-á sobre o total do imposto devido apurado em nota fiscal, pela sua base de cálculo.
- b) Todos os contribuintes que recolhem ISSQN pelo regime de estimativa, passarão a reter e recolher através da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e, após o exercício seguinte à implantação desta, salvo os casos em que a Administração julgar necessário a continuidade do regime de estimativa.
- c) Após homologação da presente Lei, não haverá mais autorização de AIDF para emissão de Nota Fiscal convencional.

## Seção II Dos optantes ao Simples Nacional, MEI e outros Usuários.

**Artigo 8º.** – Todos os tomadores de serviços, inclusive os optantes pelo **Simples Nacional**, assim como os cadastrados como **MEI** (**Microempreendedores Individuais**) ficam obrigados a exigir, quando da contratação de serviços por prestadores cadastrados no Município, a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica-NFS-e, sob pena de serem aplicadas a cominações legais e ainda, procederem a retenção e recolhimento do ISSQN, na forma aqui prevista.

**Artigo 9º.** – Tratando-se de prestadores de serviços, optantes pelo Simples Nacional e/ou MEI (Microempreendedor Individual) cadastrados ou não neste município, o tomador de serviços fará a retenção do ISSQN de acordo com a alíquota estabelecida naquele programa, mediante apresentação do extrato gerado pelo sistema do Simples Nacional e/ou do MEI, referente ao mês anterior, devidamente assinado pelo sócio administrador da empresa e/ou em conjunto com seu contador responsável, quando for o caso.

**Artigo 10** – Nas prestações de serviços destinadas a terceiros, órgãos ou entidades da administração pública municipal, direta ou indireta, localizados neste município, realizadas por prestadores de serviços autônomos deverá ser solicitada a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, diretamente nos escritórios de contabilidade credenciados para este fim, caso não esteja cadastrado com autorização para emissão.

**Artigo 11** – O tomador de serviços ou responsável pela retenção do imposto fica obrigado a exigir dos prestadores de serviços, sediados no município, no ato do pagamento da NFS-e a retenção e o recolhimento do respectivo ISSQN devido pelo prestador de serviço, até o dia 10 (dez) do mês subseqüente à emissão da referida Nota Fiscal de Serviços-Eletrônica.



#### ESTADO DE SÃO PAULO

a) - Fica eximido da retenção e recolhimento quando o próprio prestador concluir e comprovar o recolhimento do imposto devido.

b) - Na ocorrência de retenção do imposto para recolhimento em outro município, deverá o valor ser lançado no campo determinado e específico da Nota Fiscal de Serviços-Eletrônica – NFS-e.

**Artigo 12** – Tanto na realização de Cadastro Mobiliário quanto para emissão de Atividades inerentes à NFS-e, deverão, obrigatoriamente, ter semelhança ou relação direta entre si, analisando a atividade principal e secundária.

## Seção III Das Penalidades

**Artigo 13 -** As penalidades cabíveis e aplicáveis a esta lei ficarão sujeitas ao determinado pelo Código Tributário Municipal e em especial pelos Artigos 144 e 145 da seção VI deste Código.

**Parágrafo Único** – Os contribuintes que tiverem débitos para com a municipalidade, poderão ser impedidos de transacionarem ou mesmo de emitirem NFS-e até que regularizem sua situação, tanto em relação ao descumprimento das obrigações acessórias quanto à obrigação principal.

## Seção IV

# Das Informações necessárias a Nota Fiscal de Serviços – Eletrônica –NFS-e

**Artigo 14** - A Nota Fiscal de Serviços -Eletrônica - **NFS-e** conterá as seguintes informações:

- I número seqüencial;
- II código de verificação de autenticidade;
- III data e hora da emissão;
- IV identificação do prestador de serviços, com:
- a) Nome ou razão social
- b) -Endereço;
- c) "e-mail"
- d) -Número de telefone;
- e) Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas—**CPF** ou no cadastro Nacional da Pessoa Jurídica **CNPJ**;
  - f) Inscrição no cadastro de Contribuintes Mobiliários CMC.
  - V Identificação do tomador de serviços, com:
  - a) nome ou razão social;
  - b) endereço;



#### ESTADO DE SÃO PAULO

- c) "e-mail";
- d) número de telefone;
- e) Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no CNPJ
- VI discriminação dos serviços;
- VII valor total da NFS-e;
- VIII valor da dedução se houver;
- IX valor da base de cálculo;
- X código do serviço;
- XI alíquota e valor do ISS;
- XII indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISS,

quando for o caso;

XIII - indicação de serviço não tributável pelo Município de Caconde, quando for o caso;

- XIV indicação de retenção de ISS na fonte, quando for o caso.
- **§ 1º** A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica-NFS-e conterá no cabeçalho, as expressões "Prefeitura da Estância Climática de Caconde", "Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e", o endereço eletrônico Oficial do Município de Caconde: www.caconde.sp.gov.br
- § 2º O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente seqüencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços e/ou para todo contribuinte cadastrado obrigado à emissão.
- $\S 3^{\circ}$  A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso V deste Artigo é opcional para os prestadores pessoas físicas ou as sociedades constituídas.

## SEÇÃO V

#### Da Emissão da Nota Fiscal Eletrônica

**Artigo 15** - Deverá o contribuinte do Imposto Sobre Serviços- ISS efetuar o cadastro no sistema eletrônico, o qual, assim que cadastrado, será considerado habilitado a emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, respeitandose as disposições previstas na legislação tributária.

**Artigo 16** - A NFS-e deve ser emitida "on-line", por meio da Internet, no endereço eletrônico "http:/www.caconde.sp.gov.br", somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Caconde mediante a utilização de senha web.



#### ESTADO DE SÃO PAULO

- **§ 1º.** O contribuinte que emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica-NFS-e, deverá fazê- lo para todos os serviços prestados.
- **§ 2º.** A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica-NFS-e, emitida poderá ser enviada ao tomador de serviços no formato impresso em via única, ou por "email.
- § 3º. No caso de eventual impedimento da emissão "on-line" da NFS-e, o prestador de serviços emitirá **Recibo Provisório de Serviços RPS**, que deverá ser substituído por NFS-e e na forma desta Lei.
- **Artigo 17** O RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, sem a necessidade de solicitação da Autorização de Impressão de Documento Fiscal AIDF, devendo conter todos os dados que permitam a sua substituição por NFS-e.
- $\S$  1º. O RPS deve ser emitido em 02(duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.
- **§ 2º.** Independentemente de haver indício, suspeita ou prova fundada de que a emissão do RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados da receita auferida e do imposto devido, o Setor de Tributos da Prefeitura Municipal poderá exigir do contribuinte a emissão do RPS, mediante Autorização de Impressão de Documento Fiscal.
- **Artigo 18** O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente seqüencial a partir do número 1 (um), coincidindo sempre com o número seqüencial da nota fiscal eletrônica a ser emitida.
- **Artigo 19** As notas fiscais convencionais já confeccionadas antes da data da publicação desta Lei, poderão:
- I ser utilizadas até o término dos blocos impressos desde que não iniciada a emissão da NFS-e, ou ser inutilizadas pelo Setor de Tributos da Prefeitura Municipal, por solicitação do contribuinte.
- **Artigo 20** O RPS, tratado nos artigos  $5^{\circ}$  e  $6^{\circ}$ , deverá ser substituído por NFS-e até a data limite do vencimento do ISS relativo àquela prestação de serviço.
- **§ 1º** O RPS emitido, para todos os fins de direito, perderá sua validade depois de transcorrido o prazo previsto neste artigo.
- $\S 2^{\circ}$  A substituição fora do prazo e/ou a não substituição do RPS pela NFS- e, equiparando esta última à não emissão de nota fiscal convencional, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.



ESTADO DE SÃO PAULO

## SEÇÃO VI

## Da Retificação da Nota Fiscal de Serviços - Eletrônica

**Artigo 21** – A NFS-e poderá ser retificada mediante solicitação do contribuinte, ou seu representante legal, devidamente constituído, por meio de processo administrativo, onde deverá conter:

- I identificação do contribuinte;
- II cópia da NFS-e a ser retificada;
- III informação de todas as alterações a serem efetuadas; e
- IV justificativa da retificação.
- **§1º** Fica a cargo do Setor de Tributos, a requisição de quaisquer outros dados ou documentos, a fim de instruir o pedido de retificação previsto no "caput" deste artigo, conforme o caso.
- **§ 2º** Deferido o pedido, será feita a liberação da NFS-e para efetivação das alterações pelo próprio contribuinte.
- $\S$  3º A retificação da NFS-e não interfere no vencimento do imposto devido, incorrendo os encargos moratórios previstos na legislação em vigor, caso ocorra atraso.

#### **SEÇAO VII**

## Do Cancelamento da Nota Fiscal de Serviços - Eletrônica

**Artigo 22** – A NFS-e poderá ser cancelada pelo próprio contribuinte até 10 dias após a emissão ou mediante solicitação do contribuinte, ou seu representante legal, devidamente constituído, por meio de processo administrativo, onde deverá conter:

- I identificação do contribuinte;
- II cópia da NFS-e a ser cancelada;
- III justificativa do cancelamento.
- **§ 1º** Fica a cargo do Setor de Tributos, a requisição de quaisquer outros dados ou documentos a fim de instruir o pedido de solicitação previsto no "caput" desse artigo, conforme o caso.
- § 2º Deferido o pedido, será feita a liberação da NFS-e para efetivação do cancelamento pelo próprio contribuinte.



ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º - Se o cancelamento se realizar após o pagamento do imposto devido, o procedimento disposto neste artigo deverá ser complementado com as providências pertinentes à restituição e/ou compensação de valores.

#### CAPÍTULO II

## Das Disposições Finais e Transitórias

**Artigo 23** – As NFS-e emitidas poderão ser consultadas em sistema próprio da Prefeitura Municipal de Caconde, enquanto não transcorrido o prazo prescricional e/ou decadencial.

**Artigo 24** – Os prestadores de serviços, bem como os tomadores ou intermediários de serviços, responsáveis ou não pelo recolhimento do imposto, ficam dispensados de informar no sistema eletrônico de ISS as NFS-e emitidas ou recebidas.

**Artigo 25** – Permanecem as obrigações acessórias em vigor aos contribuintes prestadores de serviços, que também figurem como sujeitos passivos do ICMS, emitindo a nota fiscal conjugada, que procedam com a identificação no corpo da NFS-e da Fazenda Pública Estadual(Modelo 55), as informações relativas ao ISSQN.

**§ 1º** - O Chefe do Setor de Tributos será a autoridade competente para decidir acerca das solicitações previstas neste artigo.

 $\S$  **2º** - O Setor de Tributos poderá solicitar o arquivo digital da NF-e estadual emitida, sob pena do contribuinte incorrer nas sanções previstas no Código Tributário do Município (Lei nº.1829/93).

 $\bf Artigo~26$  - No que couber esta lei será regulamentada, assim como se reportará à Lei nº.1829/93, CTM.

 $\bf Artigo~27$  - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e dê-se ciência aos interessados.

Prefeitura da Estância Climática de Caconde, em 14 de julho de 2011.

Luciano de Almeida Semensato Prefeito

Registrado e publicado neste Gabinete em 14/07/11. Notificado os interessados na data supra mencionada. Eu, \_\_\_\_\_Ana Maria Ribeiro, secretária de gabinete, digitei.